



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047155-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA, são agravados CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047155-91.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

AGVTE.: CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA

**AGVDOS.: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS
BANDEIRANTE E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Agravo de instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Penhora “on line” – Insurgência do executado contra decisão que rejeitou a impugnação e manteve o bloqueio dos valores penhorados – Quantias depositadas em conta corrente – Alegação de impenhorabilidade por tratar-se de verba de natureza salarial – Ausência de comprovação a respeito – Penhora realizada que, embora inferior a quarenta salários-mínimos, não possui característica de poupança – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 96/100 dos autos de origem) que, mantida pela decisão de fl. 138 também dos autos de origem, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado, ora agravante.

Insurge-se o agravante, sustentando a impenhorabilidade da quantia constricta em sua conta corrente, em razão de ser inferior a quarenta salários-mínimos, bem como por deter natureza salarial, necessária à subsistência de sua família. Colaciona jurisprudência a respeito de suas alegações. Postula, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão do efeito suspensivo, unicamente para obstar o levantamento do valor penhorado.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 34/40).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença iniciado por CESS – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS contra CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA, buscando os exequentes o recebimento do valor histórico de R\$ 21.500,94.

Deferido o pedido de bloqueio por meio do sistema SIBAJUD, foi constrita a quantia de R\$ 3.846,39, em 06/11/2024, na conta corrente do executado.

O ora agravante, então, apresentou impugnação à penhora (fls. 32/38 dos autos de origem), alegando impenhorabilidade da quantia bloqueada devido ao seu caráter alimentar e por ser inferior a quarenta salários-mínimos, pretensão que foi indeferida pela douta Magistrada (fls. 96/100 dos autos principais).

Pois bem.

A chamada penhora “on line”, como é cediço e que gerou o presente recurso, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do NCPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

A parte executada, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

No caso vertente, o valor de R\$ 3.846,39 foi bloqueado em conta de titularidade do agravante.

Relativamente ao bloqueio efetuado em conta corrente, extrai-se do entendimento do C. STJ, requisitos para que se configure a impenhorabilidade. São eles: **a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e a inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.**

Em que pese a quantia constricta da conta do agravante seja inferior a quarenta salários-mínimos, não se trata de “única reserva monetária”, do agravante uma vez que nada foi comprovado a respeito.

Ademais, não obstante tenha o agravante alegado que o valor constricto em sua conta detém natureza salarial, verifica-se o recebimento de outras quantias, portanto, além da inexistência de demonstração do intuito de poupar, também não foi comprovada a natureza salarial do valor bloqueado.

Diante disso, não se pode reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do agravante.

A esse respeito, precedentes desta Câmara:

Agravo de instrumento. Penhora sobre valores em contas do executado. Pretensão de impenhorabilidade ao fundamento de que se trata de investimento até quarenta salários mínimos em analogia ao disposto no artigo 833, X, do CPC. Desacolhimento. Interpretação ampliativa do conceito de poupança que exige demonstração das características e finalidade de poupança. Precedentes. Impenhorabilidade bem recusada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281137-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DAS CONTAS DOS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA

POR SE TRATAR DE VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X DO CPC. PENHORA MANTIDA. ÔNUS DOS DEVEDORES DE COMPROVAR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEPOSITADO, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106077-33.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, restando mantida a r. decisão recorrida, revogando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator